



ACÓRDÃO N.º 55.959

(Processo n.º 2015/50037-5)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Recorrente: VAGNER SANTOS CURI – Ex-Prefeito Municipal de Salinópolis.

Advogado: MÁRCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES – OAB/PA 13.209.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 52.463, de 03-09-2013.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

PEDIDO DE RESCISÃO. CAUTELAR. RESERVA DE JURISDIÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO DOS ATOS. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS. NÃO OCORRÊNCIA. PROJETO BÁSICO. VALORES DE MERCADO. COMPATIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO VERIFICAÇÃO. TERMO ADITIVO. DESNECESSIDADE. REVELIA. CONDENAÇÃO AUTOMÁTICA. INSUBSISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO PEDIDO.

1- O pedido cautelar que objetive a suspensão da cobrança do débito até o julgamento do processo trata-se de matéria sujeita à reserva de jurisdição e que desborda das atribuições constitucionais outorgadas a esta Corte de Contas.

2-Estando correto o endereço constante dos atos de comunicação processual, não prospera a alegação de nulidade absoluta do feito.

3-A hipótese de erro de cálculo nas contas não se sustenta quando o órgão técnico deste Tribunal expressamente ratifica que os valores especificados no projeto básico estavam compatíveis com os do mercado à época da obra.

4-Resta insubsistente a necessidade de celebração de termo aditivo ao convênio para complementar o repasse de verbas estaduais quando não se comprova a insuficiência dos recursos conveniados, sobretudo nos casos em que a alegada insuficiência é atribuída a equívoco na elaboração do projeto básico, o qual é de inteira responsabilidade do gestor do ente conveniente.

5-É afastada a tese de que houve automática condenação em virtude de suposta revelia quando, no caso concreto, a condenação é baseada nas robustas provas contidas nos autos e no minucioso relatório da unidade técnica, acompanhado na íntegra pelo parecer do Ministério Público de Contas.



6-Pedido de rescisão desprovido.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo: 2015/50037-5

Tratam os autos de pedido de rescisão com pedido de medida cautelar interposto por **Vagner Santos Curi** contra o v. Acórdão n. 52.463, de 3/9/2013, prolatado nos autos do processo n. 2011/53078-2, em apenso, referente à tomada de contas do convênio n. 132/2010, firmado entre o Estado do Pará, por meio da então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF), e o Município de Salinópolis, de responsabilidade do peticionante, Prefeito à época.

As referidas contas foram julgadas irregulares com a imputação de débito e a aplicação de multas ao ora requerente.

O peticionante alegou a ocorrência de nulidade absoluta do processo em virtude de vício nas comunicações dos atos processuais, ocasionado por erro no endereçamento ao advogado constituído nos autos da tomada de contas. Afirmou que o preço unitário dos blocos de concreto sextavados (*blokrets*) foi equivocadamente calculado no projeto básico pelo engenheiro da Prefeitura à época, tendo resultado em valor muito inferior ao de mercado. Com isso, apresentou cálculo matemático no intuito de demonstrar que os recursos estaduais repassados poderiam apenas gerar a implementação de parte da obra, em percentual próximo daquele efetivamente verificado pela SEPOF em seu laudo conclusivo (fls. 25 a 29 do processo n. 2011/53078-2, em apenso).

O requerente acrescentou, ainda, que ficou impossibilitado, por expressa vedação da Lei n. 7.424/2010, de realizar termo aditivo ao convênio para complementar o repasse de verbas estaduais. Aduziu que a suposta revelia do peticionante não deve causar a sua automática condenação. Pugnou pela concessão de medida cautelar para que seja expedido ofício à Coordenadoria de Dívida Ativa do Estado, determinando-se a suspensão da cobrança do débito até o julgamento do presente pedido de rescisão. Ao final, requereu o julgamento pela procedência do pleito rescisório, anulando-se o processo para que seja devolvido o prazo para apresentação de defesa na tomada de contas; ou, na impossibilidade de atendimento do pedido de anulação, que seja reformada a decisão impugnada para que as contas sejam julgadas regulares.

A Procuradoria (fls. 46 e 47) opinou pela admissibilidade do pedido de rescisão. À fl. 48, o Excelentíssimo Conselheiro Presidente, em exercício, acatou o parecer da Procuradoria e recebeu a demanda rescisória.

O órgão técnico (fls. 52 a 56 e 59 a 62) asseverou que a constatação do peticionante de que houve erro grosseiro no projeto básico, além de ser tardia, demonstra que o então Prefeito, na condição de autoridade competente, aprovou um projeto básico dissonante da Lei n. 8.666/1993. Afirmou que o valor dos *blokrets* divulgado pela Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP) em outubro de 2011, utilizado como parâmetro pelo peticionante para verificação de erro no projeto básico, não é válido, nesta fase do processo, como referencial de preços. Desse modo, opinou pelo não provimento da demanda rescisória.

O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez (fls. 67 e 68), destacou



que está correto o endereço constante dos atos convocatórios deste Tribunal, motivo pelo qual não assiste razão ao peticionante quanto à alegação de nulidade processual. Pontuou o inadequado manejo do pedido de rescisão, uma vez que a existência de erro grosseiro no projeto básico do convênio não constitui, por si só, fundamento essencial para desconstituir o julgado rescindendo. Por essas razões, opinou pelo não conhecimento do pedido de rescisão, ou, caso não seja esse o entendimento desta Corte de Contas, pelo desprovimento da demanda.

É o relatório.

VOTO:

Inicialmente, observa-se que o pedido cautelar trata-se de matéria sujeita à reserva de jurisdição e que desborda das atribuições constitucionais outorgadas a esta Corte de Contas.

No atinente à alegação de nulidade absoluta do processo, em virtude de vício nas comunicações dos atos processuais, constata-se que ela não prospera. Consoante pontuou o MPC, está correto o endereço constante dos atos convocatórios de fls. 19 e 20 destes autos e de fls. 244 e 252 do processo n. 2011/53078-2 (em apenso), pois é o mesmo local que consta no rodapé da procuração outorgada ao Dr. José Renato Brandão Souza, advogado do requerente na tomada de contas. Insta salientar que o instrumento de mandato aponta o endereço profissional do advogado (constante da nota de rodapé do documento), e não o seu endereço residencial, como sendo o destino correto para o recebimento de intimações (fl. 241 do processo n. 2011/53078-2, em apenso).

No mérito, evidencia-se que as razões aduzidas pelo peticionante não são capazes de infirmar a decisão rescindenda. Com efeito, o órgão técnico deste Tribunal (fl. 55 destes autos e fls. 230 e 234 do processo n. 2011/53078-2, em apenso) expressamente ratificou que os valores especificados no projeto básico para pavimentação em blocos de concreto sextavados, com espessura de 8 (oito) centímetros, estavam compatíveis com os do mercado à época da obra. Ademais, o preço unitário desse material, proposto pela Prefeitura Municipal de Salinópolis ao tempo do planejamento dos custos da pavimentação, poderia ter sido balizado em qualquer referencial oficial, e não necessariamente na Planilha de Quantidades e Preços da Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP - fls. 24 a 41). Nesse sentido, corretamente frisou o órgão técnico que o parâmetro de preços da SEOP empregado pelo peticionante para verificação de erro no projeto básico se refere a período extemporâneo (outubro de 2011), quando, na verdade, o requerente deveria ter utilizado paradigma de mercado da mesma época da elaboração do orçamento (abril de 2010), não sendo possível, de fato, estabelecer uma correlação entre os dois referenciais de preços.

Além disso, é patente que a elaboração e aprovação do projeto básico é de inteira responsabilidade do peticionante, Prefeito à época. Na qualidade de autoridade legalmente competente para esse mister, ele tem o dever de produzir o mencionado projeto com nível de precisão adequado, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, sendo obrigatória a presença, dentre outros elementos, do orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e de fornecimentos propriamente avaliados (art. 6º, inciso IX, alínea “f”, da Lei n.



8.666/1993).

Nota-se, portanto, que a elaboração do projeto básico diz respeito à proposta previamente apresentada à Administração estadual, após acurado estudo da pessoa jurídica conveniente, para que ambas as partes pactuem instrumento de convênio. Assim, no caso concreto, a afirmativa de insuficiência de recursos para a conclusão da obra não pode ser utilizada pelo peticionante em desfavor do erário estadual, porquanto, além de não ter existido erro de cálculo nas contas – como foi alhures demonstrado –, o requerente assumiu a responsabilidade pelos custos inicialmente fixados para a consecução do objeto do convênio.

Por esses motivos, a alegação de necessidade de celebração de termo aditivo ao convênio para complementar o repasse de verbas estaduais, suscitada pelo peticionante, resta insubsistente.

Finalmente, acerca do argumento de que a suposta revelia do requerente não deve causar a sua automática condenação, observa-se que não há supedâneo fático ou jurídico para essa ilação. *In casu*, a condenação pelo débito e a imputação das multas ocorreu com base nas robustas provas contidas nos autos e no minucioso relatório da unidade técnica (fls. 229, 230 e 232 a 234 do processo n. 2011/53078-2, em apenso), acompanhado na íntegra pelo parecer do MPC (fls. 247 e 248 do processo n. 2011/53078-2, em apenso).

Ante o exposto, conheço do pedido de rescisão e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 52.463, de 3/9/2013.

Voto da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Acompanho o Relator.*

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: *Acompanho o Relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Acompanho o Relator.*

Voto da Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA: *Acompanho o Relator.*

Voto do Conselheiro-Presidente LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Voto divergente pelo provimento.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 80, incisos I e IV, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. VAGNER SANTOS CURI, ex-prefeito municipal de Salinópolis, mas negar-lhe provimento e manter, integralmente, o teor do Acórdão n.º 52.463/2013.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de agosto de 2016.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons.^a Substituta Convocada)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826